

1918, os artigos 4.º e 6.º da lei n.º 550, de 26 de Maio de 1916.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.**

LEI N.º 718

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis do Estado, de nomeação vitalícia, dos diversos serviços dos Ministérios e estabelecimentos deles dependentes, que ainda não tenham direito a aposentação, e queiram adquiri-lo, ficam de futuro sujeitos ao pagamento da contribuição de 5 por cento para a Caixa de Aposentações, de conformidade com o decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, e gozam dos correspondentes benefícios nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º Aos funcionários civis com direito à aposentação, quer pelo disposto no artigo anterior, quer em consequência doutras disposições legais, poderá ser contado para a aposentação todo ou parte do tempo de serviço prestado ao Estado, quaisquer que sejam os lugares ou situações definitivos, provisórios ou interinos e os Ministérios em que hajam servido, desde que o requeiram no prazo de sessenta dias e contribuam para a Caixa de Aposentações com a importância total das cotas em dívida, correspondentes aos períodos do aludido serviço e aos vencimentos do primeiro lugar do quadro que exerceram, devendo as mesmas cotas ser sempre acrescidas de juro de mora de 6 por cento, simplesmente com referência ao período em que deixaram de contribuir para a Caixa de Aposentações.

§ 1.º O tempo de serviço militar, o de serviço na policia civil e aquele que o funcionário tiver prestado em situação a que não corresponda vencimento serão também contados para a aposentação, nos termos deste artigo, se o funcionário contribuir para a Caixa de Aposentações com as cotas devidas por esse tempo e calculadas sobre o vencimento do primeiro lugar civil remunerado que tiver exercido, acrescidas igualmente do juro de mora de 6 por cento.

§ 2.º Se o funcionário servir o Estado desde data anterior a 17 de Julho de 1886, a dívida à Caixa de Aposentações só começará a contar-se desde 1 de Agosto do mesmo ano.

§ 3.º Se se reconhecer que, em consequência da aplicação das disposições deste artigo e seus parágrafos, o funcionário fica com o tempo de serviço necessário para a imediata aposentação, o seu requerimento só será deferido se elle se sujeitar a um exame médico em que se verifique que ainda está apto para o serviço.

Art. 3.º A importância em dívida à Caixa de Aposentações será liquidada pela Direcção Geral de Contabilidade Pública e será paga pelo funcionário, por uma só vez, mediante guia expedida pela mesma Direcção Geral.

§ único. Se o funcionário devedor o requerer, poderá a importância em dívida ser paga em prestações mensais, não superiores a noventa e seis, por desconto nos seus vencimentos, as quais serão também acrescidas do juro de mora de 6 por cento.

Art. 4.º A aposentação de funcionário devedor à Caixa de Aposentações só poderá ser concedida depois de su-

tisfeito o seu débito ou quando o mesmo funcionário caucione o pagamento nos termos gerais, devendo, neste caso, as cotas em dívida e respectivo juro de mora ser descontados, mensalmente, na pensão de aposentação.

§ único. Se o funcionário aposentado falecer antes de ter pago integralmente o seu débito à Caixa de Aposentações, e os seus herdeiros não vierem solver dentro de trinta dias o mesmo débito, a aludida Caixa embolsar-se há do seu crédito pela respectiva caução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa da Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.**

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 719

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 2:000.000\$ a verba de 1:500.000\$, fixada no § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914.

Art. 2.º Continuam em vigor todas as demais disposições da referida lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Herculano Jorge Galhardo.**

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:223

Tornando-se necessário reforçar, no capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério do Fomento relativo ao corrente ano económico, a verba destinada a estudos e comissões extraordinárias no país e no estrangeiro, e havendo disponibilidades na dotação consignada a custeio de exposições e concursos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 43.º para o artigo 44.º do mesmo capítulo, do referido orçamento, seja transferida a quantia de 300\$, que no respectivo desenvolvimento, sob a rubrica «Custeio de exposições e concursos pecuários», será deduzida da verba de 7.000\$, para ser adicionada à de 2.500\$, «Estudos e comissões extraordinárias no país e no estrangeiro».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo* em harmonia com o preceituado no mesmo n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vi-**

lilhenha Barbosa de Magalhães—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 27 de Junho de 1917.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 720

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 86.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária, sob a rubrica «Subvenção para o caminho de ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

LEI N.º 721

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo a que se refere o § 4.º do artigo 3.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, pelo tempo suficiente para poderem ser decretados à medida que forem sendo concluídos e entrarem em vigor em data não posterior a 1 de Julho de 1918 os diplomas orgânicos das colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 722

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Das disponibilidades existentes na verba para pagamento ao pessoal do quadro da Escola de Construções, Indústria e Comércio, consignada no artigo 51.º do capítulo 6.º da tabela orçamental do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1916-1917, é a Comissão Administrativa daquela Escola autorizada a satisfazer os abonos a que se refere o artigo 80.º da lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915, relativos ao mesmo ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 723

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 5.º do artigo 150.º da compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, são substituídos pelo seguinte § 1.º:

«§ 1.º As permutas poderão ser autorizadas em qual-

quer época, mas não podem produzir efeito senão a começar no princípio do ano lectivo seguinte, se os permutantes tiverem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 724

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os diplomados em agronomia ou silvicultura por escolas estrangeiras de reconhecida reputação poderão ser nomeados, mediante concurso por provas públicas, professores substitutos do Instituto Superior de Agronomia, nos termos do decreto de 12 de Abril de 1911 e da organização de 19 de Agosto do mesmo ano.

§ único. A equivalência dos cursos estrangeiros de agronomia e silvicultura, com os nacionais, será reconhecida pelo Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 2.º Os alunos diplomados pelas escolas de que trata o artigo 1.º serão obrigados a fazer exames das cadeiras que, sendo compreendidas na organização dos cursos do Instituto, não façam parte do programa das escolas por onde se diplomaram.

Art. 3.º Pela homologação dos diplomas das escolas de agronomia e de silvicultura estrangeiras ao do Instituto Superior de Agronomia será cobrado um imposto proporcional à totalidade das propinas de matriculas exigidas aos alunos pela frequência normal do curso desta escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 725

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial da importância de 1.779\$92, destinado a reforçar a dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 115.º, do Orçamento aprovado para o ano económico de 1916-1917, a fim de ocorrer ao pagamento de gratificações e ajudas de custo aos júris dos concursos para o magistério secundário, realizados no ano económico de 1915-1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

DECRETO N.º 3:224

Verificando-se a insuficiência da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 27.º, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, aprovado pela lei de 26 de Maio de 1916, para o ano económico de 1916-1917, destinada ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos parale-